



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002453/2009-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.745 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS/COFINS
Recorrente ERMAN PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/07/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Comprovada por diligência a inexistência do recebimento de juros sobre o capital próprio que deu origem ao lançamento de ofício, o auto de infração torna-se insubsistente e o lançamento deve ser cancelado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

Robson José Bayerl - Presidente.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Ângela Sartori, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Bernardo Leite Queiroz Lima, Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira.

Relatório

Trata o presente processo de dois autos de infração lavrados em 30/06/2009, o primeiro exigindo PIS não-cumulativo não recolhido (fls.142/146) e o segundo exigindo a COFINS não-cumulativa também não recolhida (fls.147/150), ambos relativos aos fatos geradores ocorridos em junho, julho e dezembro de 2004, em razão da suposta falta de recolhimento das aludidas contribuições sobre o recebimento de juros de capital próprio.

Apesar da impugnação (fls.154/192), a DRJ manteve o lançamento (fls.599/616).

A Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário tempestivamente (fls.626/666), alegando:

- 1- Nulidade do acórdão da DRJ, em razão do cerceamento de defesa ao não apreciar matérias constitucionais arguidas;
- 2- Inexistência de recebimento de juros sobre capital próprio;

Em 01 de março de 2010 a Recorrente atravessou petição (fls. 679/680) desistindo parcialmente do Recurso Voluntário, afirmando que os lançamentos referentes aos meses de junho e dezembro de 2004 foram calculados sobre a base de cálculo correta e mantendo o recurso somente em relação ao período de julho de 2004, sob alegação de que, nesse período, nada foi recebido a título de juros sobre capital próprio e que a Fazenda encontrou esse valor em razão de erro no preenchimento da DIPJ, a qual já foi retificada.

A Fazenda apresentou contrarrazões (fls.1.217/1.229), na qual defendeu a validade do acórdão da DRJ, alegou que o PIS e a COFINS incidem sobre os juros de capital próprio, que está prescrita a alegação da recorrente de erro no preenchimento da DIPJ e que a aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários é legal, pedindo, ao fim, que seja negado provimento ao Recurso Voluntário.

Na primeira análise do recurso voluntário (fls. 1.296/1.301), ficou decidido que o acórdão da DRJ não contém nulidade, não existiu preclusão quanto ao argumento de erro material e que a retificação da DIPJ é válida.

Todavia, também entendeu-se que os documentos juntados aos autos não eram suficientes para comprovar a inexistência de recebimento de juros de capital próprio no mês de julho de 2004, motivo pelo qual o julgamento do mérito foi convertido em diligência para que fosse respondido qual o valor recebido pela Recorrente a título de juros sobre o capital próprio no mês de julho de 2004 e se o cálculo efetuado no auto de infração para o mesmo mês está correto.

Conforme relatório fiscal (fls. 1.325/1.326), não houve recebimento de juros sobre capital próprio no mês de julho de 2004.

A Recorrente se manifestou às fls.1.328/1329, concordando com o relatório fiscal e ratificando o pedido de provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A controvérsia que persistia era se a Recorrente havia recebido juros sobre o capital próprio no mês de julho de 2004. Como em diligência ficou constatada a inexistência da receita apontada no auto de infração, conclui-se que o fato gerador do lançamento é inexistente e que, conseqüentemente, os autos de infração são insubsistentes em relação às exigências do PIS e da COFINS do mês de julho de 2004.

Em relação aos demais meses, não conheço em razão da desistência do contribuinte.

Ex positis, dou provimento ao recurso voluntário interposto para cancelar o lançamento do PIS e da COFINS referente ao mês de julho de 2004.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA